



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer nº 121/2021

Processo nº 50/21

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de sistema de gestão pública, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Os autos acima epigrafados, referentes à abertura de procedimento licitatório com vistas contratação de serviços de fornecimento de licença de sistema de gestão pública, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca das minutas de edital e contrato, atendendo à exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Nesta fase preliminar do procedimento licitatório, cumpre assinalar que constam destes autos a autorização, devidamente justificada, para a realização da contratação (fl. 02), bem como a correspondente dotação orçamentária para fazer frente a citada despesa (fl. 54), restando, portanto, atendidas as exigências do art. 38, "caput", da Lei 8.666/1993 e art. 3º, I e III, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão). Nesse ponto, registre-se que a reserva de verba orçamentária foi feita com base na média de valores de contratações similares realizadas e vigentes em três Câmaras de Municípios próximos a Votorantim (fls. 36 a 52), já que a pesquisa de preços efetuada pelo setor responsável deste órgão (Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Almojarifado) restou infrutífera, pois não foram enviados orçamentos por eventuais interessados (fls. 06 a 11). Convém notar que a pesquisa de preços com base em contratações feitas pela

1



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



Administração Pública é prática admitida, tanto que foi incluída no art. 23, §1º, II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações)<sup>1</sup>, diploma que, visando aperfeiçoar o procedimento licitatório, referendou condutas consideradas lícitas pela jurisprudência dos tribunais de contas e de justiça ao transformá-las em preceitos legais.

Ademais, deve se frisar que o caso sob exame não se refere a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de realização de licitação, elencados, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93. Desse modo, mostra-se viável e de interesse público a disputa entre os particulares pela contratação com a Administração Pública.

Relativamente à modalidade de licitação a ser empregada, tendo em vista que o objeto do presente certame diz respeito à contratação de serviço comum, o qual pode ser entendido como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade admitem definição objetiva através de especificações usuais de mercado, (consoante se nota, aliás, a partir do Termo de Referência constante do Anexo I da minuta de edital às fls. 78 a 101), tem-se que a modalidade adequada para a seleção do fornecedor do objeto pretendido é o pregão, nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/2002<sup>2</sup> e da Resolução Municipal nº 03, de 30 de abril de 2013. Por conseguinte, tendo em vista a modalidade apontada, descabe a análise do valor da contratação e o tipo da licitação será obrigatoriamente o menor preço, consoante

<sup>1</sup>Art. 23 [...]

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:[...]

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 ((um)) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

<sup>2</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



determina o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002, estando o edital adequado quanto a este ponto.

Por oportuno, importante destacar que o Termo de Referência citado deverá ser aprovado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis para a total regularidade do procedimento licitatório, consoante determina o art. 25, II da Resolução Municipal nº 03/2013.

Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise do edital e da minuta contratual. No que pertine ao edital, foram atendidos os comandos legais, notadamente o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/02. Nesse ponto, apenas se recomenda a juntada aos autos o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, com vistas ao integral atendimento do disposto no art. 3º da Lei 10.520/02 e no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93. De seu turno, o exame da minuta de contrato demonstra que a disciplina do art. 55 da Lei 8.666/93 foi obedecida, de sorte que não se recomenda qualquer adequação.

Por fim, ressalte-se que, muito embora a Lei 8.666/1993 ainda esteja vigente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 31/2021, recomenda que se avalie a conveniência e oportunidade sobre a adoção da Lei 14.133/2021 como norma reguladora do procedimento licitatório. Por oportuno, frise-se que a nova lei prioriza a fase de planejamento da contratação e prevê a necessidade de práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, contendo disposições complexas que demandam capacitação dos servidores envolvidos no procedimento de contratação. Portanto, é recomendável que a Mesa Diretora considere a necessidade de proporcionar cursos de capacitação e aperfeiçoamento a tais servidores, consoante preconiza, aliás, a Lei 14.133/2021, no art. 169, §3º, I.



# Câmara Municipal de Votorantim

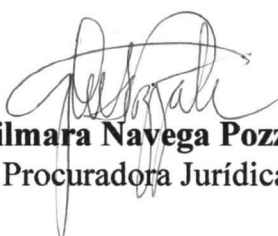
"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO



Nos termos do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos para o prosseguimento deste certame licitatório.

É o parecer, em quatro laudas.

Votorantim, 09 de setembro de 2021.

  
**Gilmara Navega Pozzati**  
Procuradora Jurídica